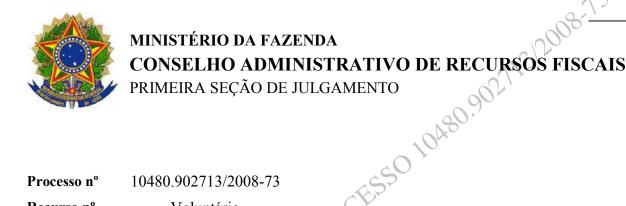
DF CARF MF Fl. 81

> S1-C0T3 Fl. 81



Processo nº 10480.902713/2008-73

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1003-000.048 - Turma Extraordinária / 3ª Turma

11 de abril de 2019 Data

PER/DCOMP Assunto

Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA.

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade de Origem verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$9.960,20 contido no DARF de R\$26.037,14 recolhido em 30.01.2004 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

### Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 39641.76427.061006.1.7.04-0501, em 06.10.2006, fls. 01-05, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$9.960,20 contido no DARF de R\$26.037,14 recolhido em 30.01.2004 apurado pelo

1

S1-C0T3 Fl. 82

regime de tributação com base no lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 9.960,20

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-31.185, de 23.09.2010, fls. 38-41:

# COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 21.09.2011, fl. 74, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.10.2011, fls. 44-52, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

### III - DO MÉRITO.

Como afirmado na narrativa dos fatos, não fora homologada a compensação realizada pela empresa Recorrente em razão da autoridade julgadora de 1ª instância ter constatado no sistema da Receita Federal que o crédito já havia sido totalmente utilizado pela contribuinte para quitação de outro débito, não restando, assim, créditos disponíveis para compensação.

O Julgador chegou a essa conclusão devido a um equívoco da empresa Recorrente no preenchimento da primeira DCTF transmitida a Receita Federal.

**S1-C0T3** Fl. 83

Explica-se.

De fato, na época da analise do caso pela autoridade de primeira instancia, so constava no sistema da Receita Federal a DCTF (errônea) transmitida pela empresa Recorrente com informações de débitos maiores que os devido. 0 pagamento do DARF se baseou nesta informação errada.

Após ciência da decisão monocrática indeferindo o pedido, a empresa Recorrente tratou de retificar a DCTF, doravante, passando a constar os corretos valores que seriam devidos.

Curial ressaltar, nesse particular, que os novos valores preenchidos sac, inferiores aos valores pagos no DARF respectivo e declarados anteriormente. Note-se que na declaração anterior (errônea), o valor devido a titulo de CSLL (trimestral) seria de R\$ 26.037,14, valor este adimplido pela empresa através do pagamento do respectivo DARF.

Porem, após apuração interna na empresa, se verificou que houve equivoco na declaração enviada e o valor correto a titulo de CSLL no período seria de R\$ 16.346,93, portanto, surgindo um credito de R\$ 9.960,21 para a empresa Recorrente, que totaliza o valor de R\$ 10.304,82.

Não se desconhece que o procedimento correto seria a retificação da DCTF, antes do envio da PERD/COMP que declarou a compensação realizada. Entretanto, tal erro formal não tem o condão de afastar o lidimo direito da Recorrente de reaver os valores pagos a maior.

O Órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição em Recife/PE, quando da apreciação da manifestação de inconformidade, deveria ter considerado a retificação apresentada pela Recorrente, o que não ocorreu.

Em suma, o órgão julgador entendeu que não seria possível a retificação da DCTF posteriormente ao Despacho Decisório da autoridade fiscal de primeiro grau que indeferiu o pleito da Recorrente.

Entendeu que estaria configurado, com a ciência daquela decisão, o inicio do procedimento fiscal que trata o art. 7°, inciso I e §1° do PAF, que exclui a espontaneidade do contribuinte.

Contudo, esse dispositivo legal trata de procedimento fiscal relacionado com infrações ou nos casos em que o contribuinte declara valores a menor e, apOs o inicio da fiscalização, deseja retificar a declaração para de eximir de aplicações de penalidades.

Tanto a assim, que o próprio §1°, na parte final, faz menção ao termo "infrações verificadas".

Não e a situação posta nos autos.

A Recorrente buscou a homologação da compensação realizada, com base em valores que, de fato, foram recolhidos a maior.

Ademais, utilizou o procedimento correto através do PERD/COMP para ver extinto, de uma vez por todas, o crédito tributário. Sendo assim, não praticou infrações, nem declarou valores a menor. Ao revés, foi buscar o seu direito de não ser compelida ao pagamento de tributo sem a correspondente ocorrência do fato gerador.

**S1-C0T3** Fl. 84

Ainda que este Colendo Conselho entenda que não haveria possibilidade de retificação da DCTF ap6s a decisão de primeiro grau que indeferiu a homologação, demonstra-se pelas provas em anexo que houve pagamento a maior de tributo.

A Recorrente pugna pela juntada de novos documentos que ratificam o seu lidimo de direito de compensar os valores pagos a maior a titulo de Contribuição Social sobre o Lucro Liquido - CSLL, tudo com base no princípio da busca da verdade material que norteia todo o processo administrativo.

Decerto, em que pese haver previsão legal acerca do momento da apresentação das provas (§4º do art. 16 do PAF), é preciso se levar em consideração que o objetivo principal da prova no processo estabelecer, dentro dos autos, a verdade fática ou se chegar o mais próximo possível dela. [...]

Destarte, se a possível (e recomendável) que a autoridade físcal realize as diligencias necessárias para apurar a verdade material, não ha sentido algum em se manter um erro de fato por um formalismo exagerado na juntada de um documento. [...]

Pela planilha de composição dos valores pela empresa, bem como pelas informações do Diário devidamente autenticado pela Junta Comercial e pela DIPJ do período (homologada pelo Fisco), percebe-se claramente a real base de calculo da CSLL devida pela Recorrente.

Com isso, demonstra-se cabalmente que a empresa recolheu a CSLL a major, portanto, fazendo jus a restituição ou compensação desses valores, pelo que merece reforma a decisão hostilizada, homologando-se a compensação realizada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

## IV - DOS PEDIDOS

Em face das razões ora apresentadas, requer-se seja recebido o Presente Recurso Voluntário dando-lhe o devido provimento para reformar a decisão exarada no Acórdão 11-31.185 proferido pela 3° Turma da DRJ/REC nos autos do processo 10480.902713/2008-73, reconhecendo para tanto:

A manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora debatido, bem como, após observação do trâmite legal, que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, homologando-se a compensação em tela, afastando-se a indevida cobrança ou exigência, por qualquer meio - administrativo ou judicial - dos respectivos valores, bem como quaisquer restrições, autuações fiscais, imposições de multa, penalidades ou inscrições ou cadastro em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.

É o Relatório.

## Voto

**S1-C0T3** Fl. 85

# Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das

**S1-C0T3** Fl. 86

características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Tem-se que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, cujo efeito é a preclusão. Diferentemente em relação a juntada de conjunto probatório em sede de segunda instância de julgamento há que ser observado que na apreciação da prova, a autoridade julgadora forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, conforme o princípio da persuasão racional (art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

No presente caso, a partir das características do DARF discriminado no Per/DComp foi identificada a integral alocação integralmente para quitação de débito da Recorrente, não restando crédito disponível para restituição.

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados de plano, pois os elementos de prova produzidos no processo, tais como memórias de cálculo e cópia de excertos do Livro Diário não evidenciam de forma categórica a liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$9.960,20 contido no DARF de R\$26.037,14 recolhido em 30.01.2004 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das informações constantes no Per/DComp, do valor correto indicado na DIPJ em cotejo com a DCTF retificadora (Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015), com as Demonstrações de Resultados dos quatro trimestres e com a identificação da inexatidão material contida nas declarações originais referentes ao período objeto de exame, cujas cópias devem ser juntadas aos presentes autos. Ainda os autos devem ser instruídos, se houver, com a relação dos pagamentos efetuados no período e o Per/DComp em que foi utilizado o direito creditório pleiteado em outro processo administrativo, se for o caso.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$9.960,20 contido no DARF de R\$26.037,14 recolhido em 30.01.2004 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>1</sup>.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.